SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551436 - SP (2024/0016661-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	:	VITORIA NOBRE BORDINI (MENOR)
AGRAVADO	:	AMANDA BORDINI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43119475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2024 11:12:07
Código de Controle do Documento: 978ab574-f35b-4f7f-9fb9-be8515ee29d8

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43119475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2024 11:12:07
Código de Controle do Documento: 978ab574-f35b-4f7f-9fb9-be8515ee29d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551436 - SP (2024/0016661-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	:	VITORIA NOBRE BORDINI (MENOR)
AGRAVADO	:	AMANDA BORDINI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por V N B em face da agravante visando a reparação pela recusa de aplicação da toxina botulínica no

Documento eletrônico VDA42561386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/08/2024 19:22:51
Código de Controle do Documento: 6b40a0e9-6328-48e5-9868-848763dab8bf

tratamento de salivação excessiva em pessoa com malformação no sistema nervoso central com atraso global do desenvolvimento motor e cognitiva.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE Autora portadora de malformação de sistema nervoso central com atraso global do desenvolvimento motor e cognitivo Deficiência que acarreta dificuldade para se alimentar, estrabismo, limitação de movimento e mudez Condição da autora que produz excesso de salivação - Indicação médica para aplicação de toxina botulínica para bloqueio parassimpático da glândula salivar Negativa de custeio pela ré - Processo anterior, no qual a ré foi condenada, por sentença transitada em julgado, a promover o custeio do tratamento da paciente - Pretensão, no presente processo, ao ressarcimento dos danos morais, uma vez que a recusa no custeio e a demora no cumprimento da liminar, no processo anterior, resultaram na produção de feridas no pescoço e no queixo da menor, além de dificuldades dela na escola - Sentença de procedência, que condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00, pelos danos morais - Irresignação da ré - Não acolhimento Inadimplemento contratual que, de regra, não gera direito à indenização por dano moral Caso concreto em que, no entanto, a recusa da ré em promover o custeio e cumprir a liminar resultou em lesões na região do queixo e do pescoço da menor, prejudicando ainda suas atividades escolares Dano moral configurado Valor fixado com razoabilidade Recurso desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o mero inadimplemento contratual não gera danos morais e defende que não houve atraso prejudicial ao paciente por culpa da operadora. Insurge-se, ademais, contra o valor fixado a título de compensação, reputando-o como exagerado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a manutenção da condenação em danos morais, bem como do seu valor fixado, em virtude da impossibilidade de reanálise das provas dos autos.

Agravo interno: o agravante reitera a alegação de inexistência de danos morais, tendo em vista que a negativa inicial deveu-se à mera interpretação contratual quanto à não cobertura de medicamento fora da DUT. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA42561386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/08/2024 19:22:51
Código de Controle do Documento: 6b40a0e9-6328-48e5-9868-848763dab8bf

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Ao que se tem, a Corte de origem delineou as condições adversas da negativa de cobertura do medicamento necessário, além da demora na implementação do tratamento, mesmo após deferida a tutela e posterior interrupção indevida. Delineou, ademais, o agravamento da situação a que ficou exposta o paciente pela falta de tratamento, restando devidamente demonstrada a situação que ocasionou os danos morais.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Assim, devidamente delineada a situação de agravamento, não há como rever a decisão agravada, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Do mesmo modo, não merece alteração o não conhecimento da tese da exorbitância do valos dos danos morais ante a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a razoabilidade do valor foi verificada de acordo com o caso concreto dos autos e as provas dos autos, mantida, portanto, a aplicação do referido óbice.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA42561386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/08/2024 19:22:51
Código de Controle do Documento: 6b40a0e9-6328-48e5-9868-848763dab8bf

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA42561386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/08/2024 19:22:51
Código de Controle do Documento: 6b40a0e9-6328-48e5-9868-848763dab8bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.436 / SP

Número Registro: 2024/0016661-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055966320198260007 10055966320198260007101962118201882600071019621182018826000 7101962118201882600 7

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	: VITORIA NOBRE BORDINI (MENOR)
AGRAVADO	: AMANDA BORDINI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO	: VITORIA NOBRE BORDINI (MENOR)
AGRAVADO	: AMANDA BORDINI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43107347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:36:37
Código de Controle do Documento: bb4e1bff-dda9-409f-b5fc-1ec160c69621

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:36:37
Código de Controle do Documento: bb4e1bff-dda9-409f-b5fc-1ec160c69621